

Art. 207-I. A base de cálculo para recolhimento do imposto pela prestação dos serviços a que se refere o inciso II do art. 207-G desta Lei será o produto do número de participantes do evento pelo preço estimado de cobrança, relativo a cada um deles.

- 1º. O número de participantes referido neste artigo será declarado pelo contribuinte antecipadamente, antes do pagamento do imposto, devendo as informações pertinentes serem confrontadas com as declarações prestadas a outros órgãos ou entidades eventualmente envolvidas com o evento.
- 2º. Para efeitos do previsto nesta Lei, considera-se ingresso qualquer forma de controle de acesso ao evento ou entrada no recinto onde o mesmo se realiza.
- 3º. Os ingressos serão numerados, sempre que possível, em ordem sequencial, por tipo e valor, constando o nome, a data e o horário do evento.
- 4º. Para ingressos que não permitam a numeração, a Administração Tributária concederá autorização especial, indicando os controles que deverão ser observados.
- 5º. O ISS calculado na forma do § 6º do art. 207-H será recolhido antecipadamente, até a data da autorização dos ingressos, ou até o dia 05 (cinco) do mês da realização do evento, quando ocorrer autorização para período superior a três meses.
- 6º. O imposto calculado na forma do § 7º do art. 207-H será recolhido em cota única, até o dia da abertura oficial do evento.
- 7º. Quando for verificada a realização de evento previsto no item 12 da lista de serviços estabelecida na Lista de Serviços desta Lei sem o recolhimento do ISS devido, a base de cálculo do imposto será arbitrada, levando-se em consideração a capacidade do local do evento, o número de participantes e o preço cobrado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.
- 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos normativos necessários para a regulamentação do disposto nessa Subseção, inclusive relativamente ao procedimento de emissão de notas fiscais.

SUBSEÇÃO III

DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

Art. 207-J. Constitui receita bruta das agências de publicidade para efeito de definição da base de cálculo do ISS:

- I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
- II - o valor dos honorários devidos pela criação, redação e veiculação de formas de publicidade;
- III - o preço da produção em geral, inclusive as despesas correspondentes ao pagamento direto feito pela agência de publicidade a terceiros em nome da própria agência como consumidora e que comporão o preço do seu serviço cobrado do anunciante;
- IV - o "fee" e o desconto-padrão de agência, pagos a qualquer título.

- 1º. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos produzidos pelo terceiro contratado.
- 2º. A fiscalização tributária, no exercício de sua atribuição e para os fins da correta identificação da base de cálculo, quando houver dúvida manifesta sobre as operações registradas na forma deste artigo, ou as informações apresentadas pelos respectivos contribuintes se mostrarem incompletas ou insuficientes, poderão exigir a apresentação dos contratos ou documentos idôneos que comprovem a atuação direta ou a intermediação nas atividades de prestação de serviço em que estão inseridas as agências de publicidade, inclusive de terceiros que com ela venham a praticar negócios.
- 3º. Sem prejuízo de aplicação da multa penal prevista nesta lei, em razão da omissão de receita, do embaraço ao livre exercício da fiscalização ou, ainda, a falta de apresentação dos documentos aludidos no §2º, o contribuinte ficará sujeito ao regime de arbitramento para fins de apuração do ISS devido.

SUBSEÇÃO IV

DOS ARMAZÉNS GERAIS

Art. 207-K. O imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

- 1º. Todo estabelecimento de armazéns gerais publicará em órgão oficial o valor das tarifas cobradas pela prestação dos serviços.
- 2º. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:

- I - aufrim unicamente comissão ou outra retribuição previamente estabelecida sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
- II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
- III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

SUBSEÇÃO V

DO TRANSPORTE DE CARGA

Art. 207-L. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:

- I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
 - II - emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme o estabelecido em regulamento.
- Parágrafo único. Caso não sejam atendidos os requisitos desse artigo a base de cálculo será o preço total do serviço contratado.

SUBSEÇÃO VI

DOS CARTÓRIOS

Art. 207-M. O ISS devido na prestação dos serviços de registros públicos cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados, bem como pela autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e serviços de fotocópias.

Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste artigo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 207-N. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo anterior fica obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.

- 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir obrigações acessórias aos serventuários da justiça, por meio de declaração fiscal específica, e, se necessário, a utilização de regime especial para emissão da NFS-e.
- 2º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas, ou outros serviços cartorários, cópias e prestação de informações por qualquer forma ou meio, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização desses serviços.
- 3º. O serventuário da justiça, na pessoa do oficial do cartório, é o sujeito passivo do ISS de que trata esta Subseção.

Art. 207-O. Haverá incidência do ISS sobre a receita dos cartórios, decorrente de atos praticados pelos titulares da serventia, em decorrência dos registros públicos, cartorários e notariais, nos termos do disposto no item 21 da Lista de Serviços, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Incidirá o ISS, previsto no caput anterior, somente sobre os valores dos emolumentos recebidos, a título de remuneração, pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

SEÇÃO VII

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 207-P. Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), observadas as seguintes normas:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

• 1º O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

• 2º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação do antecedente.

• 3º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

• 4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;
- II - compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

• 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou grupos de atividades econômicas.

• 6º A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

• 7º A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, observado o procedimento previsto nesta Lei.

• 8º. O prazo de duração do regime de estimativa deve ser fixado no ato que determinar a sua aplicação.

Art. 207-Q. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Secretaria Municipal de Finanças notificará-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas, podendo ser expresso em UFM.

• 1º Os contribuintes, enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, com efeito suspensivo, a partir da reclamação.

• 2º O recurso deve indicar as razões de fato e de direito, somente sendo aceitos como provas os valores regularmente escriturados em documentos fiscais exigidos por Lei.

• 3º A reclamação deve ser examinada e o lançamento revisado, quando couber, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e da decisão deve ser o contribuinte notificado.

Art. 207-R. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa deve:

- I - emitir Notas Fiscais de Serviços relativamente aos serviços prestados;
- II - recolher o ISS estimado, no prazo estabelecido.